

## CÂMARA MUNICIPAL DE ALJUSTREL

**Aviso n.º 1457/2006 (2.ª série) — AP.** — António José Gonçalves Soares Godinho, presidente da Câmara Municipal de Aljustrel, torna público que, por proposta da Câmara Municipal de Aljustrel, e cumpridas as formalidades legais do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, a Assembleia Municipal de Aljustrel, em 28 de Abril de 2006, aprovou, por unanimidade, o Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos e Higiene Urbana no Concelho de Aljustrel.

4 de Maio de 2006. — O Presidente da Câmara, *António José Gonçalves Soares Godinho*.

### Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos e Higiene Urbana no Concelho de Aljustrel

#### Preâmbulo e nota justificativa

A Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, Lei de Bases do Ambiente, estabelece o princípio de que os resíduos e efluentes devem ser recolhidos, armazenados, transportados, eliminados ou neutralizados de tal forma que não constituam perigo imediato ou potencial para a saúde humana nem causem prejuízo para o meio ambiente.

A gestão dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área do concelho de Aljustrel é da responsabilidade do respectivo município, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

Em resultado do desenvolvimento tecnológico, implementação das várias actividades económicas, evolução de hábitos de vida e aumento do consumo, são produzidas quantidades de resíduos sólidos que se não forem sujeitos a uma gestão adequada e controlada provocam a degradação do ambiente, da saúde e da qualidade de vida.

A construção do aterro sanitário intermunicipal, sediado no concelho de Santiago do Cacém, para deposição final dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área de intervenção da Associação de Municípios Alentejanos para a Gestão Regional do Ambiente (AMAGRA), permite que a gestão dos resíduos sólidos urbanos seja devidamente controlada.

Considerando o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, o município de Aljustrel, através do presente Regulamento, pretende dar mais um passo decisivo na política de gestão de resíduos sólidos no quadro da estratégia de protecção do ambiente e qualidade de vida de todos os cidadãos.

Assim, e ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea a) do n.º 2 e no n.º 6 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, na alínea g) do artigo 19.º e nos n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 29.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, é aprovado o seguinte Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Âmbito

O presente Regulamento estabelece as regras a que fica sujeita a gestão de resíduos sólidos urbanos (RSU) do concelho de Aljustrel.

#### Artigo 2.º

##### Competência e responsabilidade

1 — É da competência da Câmara Municipal de Aljustrel efectuar o planeamento e a gestão dos RSU produzidos na área do seu concelho.

2 — A deposição dos resíduos sólidos é da responsabilidade dos respectivos produtores ou detentores.

3 — A remoção, transporte, tratamento e destino final dos resíduos sólidos industriais produzidos na área do concelho são da responsabilidade das respectivas unidades industriais produtoras ou detentoras.

4 — A remoção, transporte e eliminação de resíduos sólidos clínicos e hospitalares produzidos na área do concelho são da responsabilidade das respectivas unidades de saúde.

5 — Os serviços e actividades atribuídos pelo presente Regulamento à Câmara Municipal de Aljustrel poderão ser concessionados ou delegados, no todo ou em parte, a outra ou outras entidades, em termos da legislação em vigor.

## CAPÍTULO II

### Tipos de resíduos sólidos

#### Artigo 3.º

##### Definição de resíduos

Nos termos do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, para efeitos do presente Regulamento, entende-se por resíduos quaisquer substâncias ou objectos de que o detentor se desfaz ou tem intenção de desfazer, ou obrigação de se desfazer, nomeadamente os previstos na lei, em conformidade com o Catálogo Europeu de Resíduos, aprovados por decisão da Comissão Europeia.

#### Artigo 4.º

##### Resíduos Sólidos Urbanos (RSU)

Para efeito do presente Regulamento consideram-se RSU os seguintes resíduos:

- Resíduos urbanos — os resíduos domésticos ou outros resíduos semelhantes, em razão da sua natureza ou composição, nomeadamente os provenientes do sector de serviços ou de estabelecimentos comerciais ou industriais e de unidades prestadoras de cuidados de saúde, desde que, em qualquer dos casos, a produção diária não exceda 1100 l por produtor;
- Resíduos domésticos — os produzidos nas habitações ou outros locais que se assemelhem, designadamente os provenientes das actividades de preparação de alimentos e da limpeza normal desses locais, e, ainda, em termos gerais, quaisquer géneros alimentícios lançados na via pública;
- Resíduos domésticos volumosos — os resíduos domésticos cuja remoção não se torne possível pelos meios normais, atendendo ao volume, forma ou dimensões que apresentem;
- Resíduos verdes — os resultantes da conservação e manutenção de jardins e outros espaços verdes particulares, tais como aparas, ramos, troncos ou folhas, desde que a produção diária não exceda 1100 l por produtor;
- Resíduos de limpeza pública — os resultantes da limpeza pública de jardins, parques, vias, cemitérios e outros espaços públicos.

#### Artigo 5.º

##### Resíduos sólidos especiais

São considerados resíduos sólidos especiais, e portanto, excluídos do conceito e do regime de RSU previsto no presente Regulamento, os seguintes resíduos:

- Resíduos sólidos de grandes produtores comerciais — os resíduos sólidos que, embora apresentem características semelhantes aos definidos na alínea a) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l por produtor;
- Resíduos sólidos industriais — os resíduos gerados em actividades industriais, bem como os que resultem das actividades de produção e distribuição de electricidade, gás, água, não incluídos na alínea c) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro;
- Resíduos sólidos tóxicos ou perigosos — os resíduos que se podem incluir na definição de resíduos tóxicos ou perigosos nos termos da alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro;
- Resíduos sólidos hospitalares — os provenientes de hospitais, centros de saúde, laboratórios, clínicas veterinárias ou outros estabelecimentos similares e que possam estar contaminados por quaisquer produtos biológicos, físicos ou químicos, que constituam riscos para a saúde humana ou perigo para o ambiente;
- Resíduos sólidos agrícolas — os resíduos gerados nas explorações agrícolas, incluindo despojos de cadáveres de animais resultantes da actividade pecuária;
- Entulhos — resto de construções, caliças, pedras, escombros, terras e similares resultantes de obras públicas ou particulares;
- Resíduos sólidos radioactivos — os contaminados por substância radioactiva;
- Veículos automóveis e sucata — os que sejam considerados resíduos, nos termos da legislação em vigor;
- Outros detritos, produtos ou objectos que vierem a ser expressamente referidos pela Câmara Municipal através dos respectivos serviços, ouvida, quando se justifique, a autoridade sanitária competente;
- Monstros — os objectos volumosos não provenientes das habitações ou de locais semelhantes, nomeadamente carcaças de viaturas, que, pelo seu volume, forma ou dimensões, não possam ser recolhidos pelos meios normais;
- Os resíduos que fazem parte de efluentes líquidos (lamas) ou das emissões para a atmosfera (partículas) que se encontrem sujeitos a legislação respeitante à poluição da água e do ar, respectivamente;

- m) Resíduos resultantes da prospecção, extracção, tratamento físico, armazenagem de recursos minerais, bem como da exploração de pedreiras;
- n) Resíduos provenientes de processos antipoluição.

### CAPÍTULO III

#### Sistema de resíduos sólidos urbanos

##### Artigo 6.º

###### Definição

1 — Define-se sistema de resíduos sólidos urbanos (SRSU) como o conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e ou eléctricos, viaturas, recipientes e acessórios, recursos humanos, institucionais e financeiros e de estruturas de gestão, destinados a assegurar, em condições de conforto, economia, eficiência, segurança e inocuidade, a deposição, recolha, transporte, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos, sob quaisquer formas enunciadas no Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

2 — Entende-se por gestão do sistema de resíduos sólidos urbanos o conjunto das actividades de carácter técnico, administrativo e financeiro necessárias à deposição, recolha, transporte, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos, incluindo o planeamento e a fiscalização dessas operações, bem como a monitorização dos locais de destino final, depois de se proceder ao seu encerramento.

##### Artigo 7.º

###### Instalações e operações técnicas

O SRSU engloba as instalações e operações técnicas seguintes:

- i) Produção;
- ii) Remoção:
  - a) Deposição indiferenciada;
  - b) Deposição selectiva;
  - c) Recolha indiferenciada;
  - d) Recolha selectiva;
- iii) Transporte;
- iv) Armazenagem;
- v) Estação de recepção e armazenagem de recicláveis;
- vi) Central de triagem;
- vii) Valorização;
- viii) Tratamento;
- ix) Eliminação.

##### Artigo 8.º

###### Definições

Para efeitos da gestão dos RSU, definem-se as instalações e operações referidas no artigo anterior:

- a) Produção — quaisquer actividades, ou qualquer acto, geradores de RSU;
- b) Remoção — retirada dos RSU dos locais de produção, mediante deposição, recolha e transporte, integrando ainda a limpeza pública;
- c) Transporte — condução dos RSU, em viaturas próprias, desde os locais de deposição até ao tratamento e ou destino final, com ou sem passagem por estações de transferência;
- d) Armazenagem — deposição temporária de resíduos, controlada e por prazo não indeterminado, antes do seu tratamento, valorização ou eliminação;
- e) Estações de transferência — instalações onde os resíduos são descarregados com o objectivo de os preparar para serem transportados para outro local de tratamento, valorização ou eliminação;
- f) Central de triagem — instalação onde os resíduos são separados, mediante processos manuais ou mecânico, em materiais constituintes destinados a valorização ou a outras operações de gestão;
- g) Valorização — operações que permitem o reaproveitamento dos resíduos, englobando a reciclagem e a valorização energética;
- h) Tratamento — qualquer processo manual, mecânico ou físico, químico ou biológico que altere as características dos resíduos por forma a reduzir o seu volume ou perigosidade e ou facilitar a sua movimentação, valorização ou eliminação;
- i) Eliminação — operação que vise dar destino final adequado aos RSU, em condições que garantam o mínimo de prejuízos para a saúde pública e para o ambiente.

### CAPÍTULO IV

#### Remoção de resíduos sólidos urbanos

##### SECÇÃO I

#### Deposição e acondicionamento

##### Artigo 9.º

###### Deposição e recolha

1 — Deposição é a fase da remoção a que corresponde a colocação dos RSU nos recipientes ou contentores determinados pela Câmara Municipal de Aljustrel, a fim de serem recolhidos, compreendendo a deposição selectiva, que é a colocação de fracções de RSU, segundo a sua natureza, destinadas a valorização ou eliminação adequada, em recipientes ou locais com características específicas, indicados para o efeito.

2 — Recolha é a fase da remoção que corresponde à transferência dos RSU dos recipientes de deposição, com ou sem inclusão destes, para as viaturas de transporte, compreendendo a recolha selectiva, que é a transferência de fracções seleccionadas de RSU, passíveis de valorização ou eliminação adequada e depositadas selectivamente.

##### Artigo 10.º

###### Tipo de recipientes de deposição

1 — Para efeitos de deposição dos RSU serão utilizados pelos municípios os seguintes recipientes, conforme os seus fins específicos e a sua disponibilidade:

- a) Recipientes herméticos, colocados nos edifícios ou na via pública, com capacidades de 50 l a 360 l;
- b) Contentores herméticos distribuídos na via e outros espaços públicos, nos locais de produção de RSU, das áreas do município servidas por recolha hermética, destinados a deposição desses resíduos com capacidades de 800 l a 1100 l;
- c) Contentores herméticos enterrados e semienterrados na via ou outros espaços públicos com capacidade de 1000 l a 7000 l, para deposição em profundidade;
- d) Outro equipamento de deposição, designadamente papeleiras, conforme o modelo aprovado, de capacidade variável, distribuído pelos locais de produção de RSU, destinado a deposição desses resíduos, em áreas específicas do município;
- e) Outro equipamento de utilização colectiva, de capacidade variável, colocado nas vias e outros espaços públicos, nomeadamente contentores de 2500 l a 7500 l para recolha dos resíduos verdes, entulhos de obras e objectos volumosos fora de uso.

2 — São ainda de considerar, para efeitos de deposição selectiva:

- a) Ecopontos — baterias de contentores, destinados a receber fracções valorizáveis de RSU;
- b) Papelões — contentores destinados a receber fracções valorizáveis de papel e cartão;
- c) Vidrões — contentores destinados a receber fracções valorizáveis de vidro;
- d) Embalões — contentores destinados a receber fracções valorizáveis de embalagens multimaterial;
- e) Pilhões — contentores destinados a receber pilhas.

##### Artigo 11.º

###### Distribuição e colocação de contentores

1 — Compete à Câmara Municipal de Aljustrel definir o tipo e local de instalação dos contentores na via pública, devendo nas zonas urbanas a sua colocação ser feita sempre que possível segundo as seguintes regras:

- a) Colocação em zonas pavimentadas e de fácil acesso para a circulação das viaturas de recolha;
- b) A densidade de colocação deve ser de pelo menos um contentor de 800 l a 1100 l por cada 20 fogos.

2 — Os projectos de loteamento deverão, desde logo, prever os locais de colocação de equipamentos de deposição de RSU, calculados por forma a satisfazer as necessidades do loteamento, respeitando as regras do número anterior ou indicação específica da Câmara Municipal.

3 — Para a vistoria definitiva dos loteamentos, é condição necessária a certificação pela Câmara Municipal de que o equipamento previsto está em conformidade com o projecto aprovado.

4 — Nas zonas fora do perímetro urbano os contentores serão localizados de forma a servir o maior número possível de municípios, providenciando a Câmara Municipal de Aljustrel a colocação dos mesmos ao longo das vias de circulação.

5 — Os recipientes colocados na via ou noutras locais públicos são propriedade da Câmara Municipal.

6 — Cada fogo unifamiliar deverá possuir um contentor individual de 50 l hermético. Este contentor é adquirido pelo munícipe após a passagem da licença de habitabilidade pela Câmara Municipal de Aljustrel.

7 — Os recipientes destinados à deposição de resíduos sólidos industriais, ou de grandes produtores comerciais ou de serviços, devem ser adquiridos pela respectiva entidade produtora de acordo com os modelos aprovados pela Câmara Municipal e por aquela mantidos, sendo vedado a tais produtores a utilização dos recipientes públicos camarários.

#### Artigo 12.º

##### Acondicionamento e deposição

1 — Os resíduos sólidos urbanos devem ser convenientemente acondicionados, permitindo a sua deposição adequada dentro dos contentores indicados no artigo 16.º, por forma a evitar o seu espalhamento na via pública.

2 — Entende-se por deposição adequada de resíduos sólidos urbanos nos recipientes indicados no artigo 16.º a sua colocação em sacos, em condições de estanquicidade e higiene, acondicionados por forma a evitar qualquer insalubridade naqueles recipientes.

3 — Após a deposição dos resíduos sólidos urbanos nas condições indicadas nos n.ºs 1 e 2, deverá proceder-se ao fecho dos contentores com a respectiva tampa.

4 — Os produtores de RSU são responsáveis pela correcta deposição dos mesmos nos termos dos números anteriores.

5 — Os responsáveis pela deposição dos resíduos sólidos urbanos devem reter nos locais de produção os sacos indicados no n.º 2, sempre que os contentores encontrem a capacidade esgotada.

#### Artigo 13.º

##### Horário de deposição

1 — A deposição de RSU nos recipientes propriedade da Câmara Municipal só poderá ser efectuada entre as 19 e as 24 horas, excepto para as entidades cujo horário de funcionamento termina antes das 19 horas, desde que tal facto seja comunicado à Câmara Municipal.

2 — A deposição selectiva não está sujeita a horário.

#### Artigo 14.º

##### Responsabilidade do produtor ou detentor de resíduos

1 — Compete ao produtor ou detentor de resíduos assegurar a sua gestão adequada, designadamente:

- Proceder às operações de armazenagem e deposição dos RSU em condições seguras e segundo as regras definidas no presente Regulamento;
- Dar destino adequado aos resíduos industriais, resíduos hospitalares ou outro tipo que não possam ser integrados nos circuitos municipais de recolha.

2 — Nos espaços ocupados por esplanadas e quiosques, os titulares da sua exploração devem colocar recipientes de lixo em número suficiente e distribuídos para fácil utilização, cabendo-lhe a obrigação de fazer diariamente a deposição dos RSU aí recolhidos.

## SECÇÃO II

### Recolha e transporte dos resíduos sólidos urbanos

#### Artigo 15.º

##### Recolha e transporte

A recolha e o transporte dos RSU é da competência da Câmara Municipal de Aljustrel, reservando-se possibilidade de outras entidades virem a executar estes serviços por autorização, concessão ou acordo da Câmara Municipal.

#### Artigo 16.º

##### Limpeza pública

A limpeza pública compreende um conjunto de actividades, levadas a efeito pelos serviços municipais, com a finalidade de libertar de sujidades e resíduos as vias e outros espaços públicos, nomeadamente:

- Limpeza de arruamentos, passeios, praças e outros espaços públicos, incluindo a varredura, a limpeza de sarjetas, a lavagem de pavimentos, o corte de ervas e a limpeza de outras infra-estruturas e equipamentos de uso público municipal;
- Recolha de RSU contidos em papelarias e outros recipientes com finalidade idênticas colocados em espaços públicos.

## CAPÍTULO V

### Remoção dos resíduos sólidos especiais

#### Artigo 17.º

##### Resíduos sólidos de grandes produtores

Os produtores ou detentores de quaisquer resíduos equiparados a urbanos cuja produção diária exceda 1100 l são responsáveis por lhes dar destino adequado, devendo promover a sua recolha, armazenagem, transporte e eliminação ou utilização, de tal forma que não ponham em perigo a saúde pública nem causem prejuízos ao ambiente, podendo no entanto acordar a prestação dos serviços referidos com a Câmara Municipal de Aljustrel ou empresas a tal autorizadas.

#### Artigo 18.º

##### Entulhos

1 — Os empreiteiros ou promotores de obras ou trabalhos que produzam e causem entulhos são responsáveis pela sua deposição, recolha e transporte para o local de destino final adequado.

2 — É expressamente proibido o vazamento e despejo de entulhos fora dos locais para tal destinados.

#### Artigo 19.º

##### Recolha de resíduos sólidos domésticos volumosos

1 — A recolha de resíduos sólidos domésticos volumosos é um serviço municipal destinado aos particulares que pretendam eliminar objectos domésticos de utilização nas suas habitações, não se aplicando à actividade industrial ou comercial.

2 — São objecto de transporte de resíduos sólidos domésticos volumosos, mediante solicitação por escrito com oito dias de antecedência feita à Câmara Municipal de Aljustrel, os RSU que pela sua natureza, volume e peso não podem ser removidos e transportados nos circuitos normais de recolha.

3 — A recolha especial é gratuita até ao volume de 1100 l, sendo aplicável a tarifa constante do artigo 29.º do presente regulamento à recolha de objectos de volume superior.

4 — A remoção efectua-se em data e hora a acordar entre a Câmara Municipal de Aljustrel e o munícipe.

#### Artigo 20.º

##### Recolha de resíduos verdes urbanos

1 — É proibido colocar nas vias públicas e outros espaços públicos resíduos verdes, definidos nos termos da alínea d) do artigo 4.º deste Regulamento.

2 — Em casos especiais e sempre que se justifique, os utentes interessados podem solicitar, por escrito, com oito dias de antecedência, à Câmara Municipal de Aljustrel o transporte de resíduos verdes, sendo este serviço passível de aplicação de tarifa.

3 — Compete aos utentes interessados transportar e acondicionar, em sacos ou atados, os resíduos verdes, sem dificultar a segurança da circulação de peões e ou veículos e segundo as instruções dadas pela Câmara Municipal de Aljustrel.

4 — Nos casos de resíduos de grandes dimensões e peso elevado, o acondicionamento no veículo de recolha deverá ser acompanhado e apoiado pelos utentes interessados.

5 — Os ramos de árvores não podem exceder 1 m de comprimento e os troncos de diâmetro superior a 20 cm não podem exceder 50 cm de comprimento.

6 — As empresas de jardinagem cujos resíduos sejam provenientes de limpezas de jardins e podas de árvores deverão nestes casos dar o destino final adequado aos seus resíduos, aplicando-se-lhes o regime do artigo 17.º deste Regulamento.

#### Artigo 21.º

##### Outros resíduos sólidos especiais

A recolha, transporte, armazenagem, eliminação ou utilização dos resíduos sólidos especiais definidos no artigo 5.º e não contemplados nas normas anteriores do presente capítulo são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores ou detentores, os quais devem assumir integralmente os custos da sua gestão, bem como promover a sua recolha, acondicionamento e armazenagem no interior das suas instalações, e assegurar a sua eliminação ou valorização, tudo de forma que não sejam causados danos, ou perigo de danos, nem à saúde pública, nem ao ambiente.

**CAPÍTULO VI**

**Remoção selectiva e reciclagem**

Artigo 22.º

**Recolha selectiva e reciclagem**

1 — A deposição selectiva de materiais para posterior reciclagem é efectuada pelos municípios, utilizando, para o efeito, os recipientes afectos a esses materiais, que se encontrem em ecopontos.

2 — Tratando-se de grandes quantidades de materiais passíveis de reciclagem, devem, os produtores dirigir-se directamente, para sua deposição à Estação de Recepção e Armazenagem de Recicláveis ou às Estações de Transferência de RSU.

**CAPÍTULO VII**

**Limpeza das áreas exteriores de estabelecimentos e estaleiros de obras**

Artigo 23.º

**Áreas de ocupação comercial e confinantes**

1 — Os estabelecimentos comerciais devem proceder à limpeza diária das áreas confinantes aos mesmos e da sua zona de influência, bem como das áreas objecto de licenciamento para ocupação da via pública, removendo os resíduos provenientes da sua actividade.

2 — Para efeitos deste Regulamento, estabelece-se como área de influência de um estabelecimento comercial uma faixa de 2 m de zona pedonal a contar do perímetro da área de ocupação da via pública.

3 — Os resíduos sólidos provenientes da limpeza da área anteriormente considerada devem ser depositos adequadamente nos recipientes para a deposição dos resíduos provenientes dos respectivos estabelecimentos.

Artigo 24.º

**Áreas confinantes com estaleiros**

É da responsabilidade dos promotores de obras a remoção de terras, entulhos e outros resíduos dos espaços exteriores confinantes com os estaleiros, nomeadamente dos acessos e canais de escoamento de águas pluviais, quando estes se encontrem parcial ou totalmente obstruídos pelo resultado da própria actividade.

**CAPÍTULO VIII**

**Tratamento, valorização e destino final**

Artigo 25.º

**Responsabilidade**

Cabe à Câmara Municipal de Aljustrel decidir o tratamento, valorização e destino final dos RSU, bem como de outros resíduos que,

nos termos deste Regulamento, sejam depositos no sistema municipal, com observância das normas de protecção da saúde e do ambiente.

Artigo 26.º

**Utilização do aterro sanitário**

A utilização do aterro sanitário intermunicipal por utilizadores particulares deve ser efectuada de acordo com as normas técnicas definidas em regulamento da entidade gestora do sistema.

Artigo 27.º

**Utilização de terrenos e instalações não licenciadas**

1 — É proibido depositar, armazenar ou eliminar resíduos sólidos em terrenos, locais ou instalações não licenciados para o efeito.

2 — Os proprietários dos terrenos ou locais referidos no número anterior serão notificados para proceder à remoção dos resíduos sólidos indevidamente depositados.

**CAPÍTULO IX**

**Tarifas, fiscalização e sanções**

**SECÇÃO I**

**Tarifas**

Artigo 28.º

**Designação**

1 — Com vista à satisfação dos encargos relativos à remoção, transporte e tratamento de RSU na área do concelho de Aljustrel são devidas as taxas, adiante designadas por tarifas de resíduos sólidos urbanos.

2 — A tarifa é devida pelo utilizador de cada fogo ou estabelecimento.

Artigo 29.º

**Tarifas**

1 — As tarifas de resíduos sólidos urbanos são estabelecidas em função do SMIME e do consumo de água, cobradas na factura/recibo da água de acordo com o que a seguir se discrimina:

SMIME — € 385,90

Tipo de consumo	Escalões	Consumo mensal (metros cúbicos)	Tarifa RSU	
Doméstico .....	1.º	0 a 5 .....	0,0033 × SMIME	€ 1,27
	2.º	6 a 12 .....	0,0059 × SMIME	€ 2,28
	3.º	13 a 20 .....	0,0059 × SMIME	€ 2,28
	4.º	mais de 20 .....	0,0059 × SMIME	€ 2,28
Não doméstico (comércio, indústria e obras) .....		De 0 a 30 .....	0,0059 × SMIME	€ 2,28
		De 30 a 100 .....	0,0059 × SMIME + € 0,04/m <sup>3</sup>	€ 2,28 + € 0,04/m <sup>3</sup>
		De 100 a 200 .....	0,0059 × SMIME + € 0,05/m <sup>3</sup>	€ 2,28 + € 0,05/m <sup>3</sup>
		>200 .....	0,0565 × SMIME	€ 21,80
Estado e entidades sem fins lucrativos .....			0,0033 × SMIME	€ 1,27

SMIME — salário mínimo nacional mais elevado.

2 — As tarifas de resíduos domésticos volumosos e os resíduos verdes são estabelecidas em função do SMIME de acordo com o que a seguir se discrimina:

Definição	Tarifa
Resíduos domésticos volumosos < 1100 l ...	Gratuita.
Resíduos domésticos volumosos > 1100 l ...	0,15 × SMIME.

Definição	Tarifa
Resíduos verdes < 1100 l .....	Gratuita.
Resíduos verdes > 1100 l .....	0,15 × SMIME.

SMIME — salário mínimo nacional mais elevado.

## Artigo 30.º

**Isenções e reduções**

1 — Estão isentos da tarifa de resíduos sólidos:

- a) As autarquias locais e suas associações;
- b) As pessoas colectivas de utilidade pública sem fins lucrativos, ou seja, as associações de solidariedade social, as pessoas colectivas de mera utilidade pública e as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

2 — Os consumidores domésticos que se encontrem em situação de carência económica, considerando-se como tal a posse de um rendimento bruto *per capita* inferior a metade do ordenado mínimo nacional, gozam do direito à redução em 50 % do valor da respectiva tarifa.

3 — A isenção prevista no n.º 1, alínea b), não se aplica aos parques de campismo das entidades nele referidas, sendo, pois, devida à tarifa de resíduos sólidos urbanos domésticos.

4 — As isenções são requeridas pelos interessados, provando que reúnem as condições respectivas, sendo reconhecidas pela Câmara Municipal ou por sua delegação.

## SECÇÃO II

**Fiscalização e contra-ordenações**

## Artigo 31.º

**Fiscalização**

A fiscalização das disposições do presente Regulamento compete aos serviços de fiscalização municipal e à autoridade policial competente.

## Artigo 32.º

**Proibições relativas à deposição dos resíduos sólidos**

É proibido:

- a) Despejar qualquer tipo de resíduos sólidos fora dos contentores a eles destinados;
- b) Utilizar outro tipo de recipientes não mencionado no artigo 16.º do presente Regulamento para deposição de resíduos sólidos urbanos;
- c) A deposição de resíduos sólidos urbanos fora dos horários estabelecidos pela Câmara Municipal de Aljustrel;
- d) A deposição nos contentores destinados à recolha selectiva de quaisquer outros resíduos que não sejam aqueles a que os contentores referidos destinam;
- e) Destruir ou danificar — total ou parcialmente — os contentores colocados pelos serviços da Câmara Municipal;
- f) Desviar dos seus lugares os contentores que se encontram na via pública;
- g) Lançar nos contentores de resíduos sólidos urbanos entulhos, pedras, terras, animais mortos, aparas de jardins ou objectos volumosos que devam ser objecto de recolha especial;
- h) Lançar nos contentores matérias incandescentes, produtos tóxicos ou perigosos, metais resultantes das respectivas indústrias e resíduos clínicos;
- i) Afixar propaganda ou publicidade nos contentores;
- j) Mexer no lixo colocado nos contentores, dispersá-lo na via pública ou retirá-lo no todo ou em parte.

## Artigo 33.º

**Interdições em geral**

É proibido:

- a) Fazer a remoção privada dos resíduos sólidos, excepto nos casos previstos neste Regulamento;
- b) Abandonar na via pública móveis velhos, electrodomésticos fora de uso, caixas de embalagens, aparas de jardins ou outro tipo de resíduos que devam ser objecto de recolha especial;
- c) Abandonar na via pública viaturas em estado de degradação ou outro tipo de sucata;
- d) Abandonar em qualquer área do município resíduos tóxicos ou perigosos e resíduos clínicos, sendo os responsáveis notificados para procederem à respectiva remoção no prazo máximo de dois dias;
- e) O abandono de resíduos sólidos industriais em qualquer área do município, sendo os responsáveis notificados para procederem à respectiva remoção no prazo máximo de cinco dias;
- f) Colocar materiais de construção, nomeadamente areias e britas, na via pública, em condições que prejudiquem o asseio das ruas e a drenagem das águas pluviais;

- g) Fazer vazadouros, montureiras ou lixeiras fora dos locais autorizados para o efeito;
- h) Fazer uso indevido das papeleiras, afixando-lhes propaganda, danificando-as ou colocando nas mesmas resíduos inadequados, nomeadamente sacos de lixo que devam ser recolhidos pelos veículos normais de recolha;
- i) Depositar nos contentores de entulhos outros tipos de resíduos;
- j) Por negligência, não providenciar à limpeza e desmatação regular da propriedade integrada em aglomerado urbano ou permitir que a mesma seja utilizada como depósito de resíduos;
- k) A utilização dos contentores de resíduos sólidos urbanos colocados na via pública para deposição de resíduos sólidos industriais ou clínicos e hospitalares;
- l) Efectuar queimadas de resíduos sólidos ou sucata a céu aberto.

## Artigo 34.º

**Interdições e proibições nos espaços públicos**

Em todos os espaços públicos do concelho de Aljustrel não é permitido:

- a) Lançar para o chão resíduos sólidos, nomeadamente papéis, latas, vidros, restos de alimentos, pontas de cigarros e resíduos que provoquem a sujidade das ruas;
- b) Alimentar animais na via pública;
- c) Manter cães ou outros animais em via pública em desrespeito com a legislação específica ou em situação de provocar sujidade devida aos seus excrementos;
- d) Proceder ao lançamento de papéis ou folhetos de publicidade e propaganda para o chão;
- e) Manter sujos os espaços ocupados por esplanadas e quiosques, sendo os titulares pela sua exploração obrigados a colocar recipientes de lixo em número suficiente e distribuídos para fácil utilização pelos clientes e proceder à limpeza diária desses espaços;
- f) Escarrar, urinar ou defecar na via pública ou em outros espaços públicos;
- g) Deixar derramar na via pública quaisquer materiais que sejam transportados em viaturas;
- h) Limpar, reparar, lavar, pintar ou lubrificar veículos;
- i) Acender fogueiras nas zonas pavimentadas ou em espaços tratados, excepto nos casos devidamente autorizados pela Câmara Municipal de Aljustrel;
- j) Vazar águas provenientes de lavagens para a via pública;
- k) Lançar quaisquer detritos ou objectos nas sarjetas ou sumidouros.

## Artigo 35.º

**Contra-ordenações e coimas**

Qualquer violação ao disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com coima a fixar em processo competente, de acordo com as penalidades seguintes:

- 1) Com coima de € 25 a € 74:
  - a) As alíneas a), b), c) e d) do artigo 32.º;
  - b) As alíneas a) e b) do artigo 34.º;
- 2) Com coima de € 75 a € 174:
  - a) As alíneas c) e f) do artigo 34.º;
- 3) Com coima de € 175 a € 249:
  - a) As alíneas f), i) e j) do artigo 32.º;
  - b) A alínea h) do artigo 33.º;
  - c) A alínea d) do artigo 34.º;
- 4) Com coima de € 250:
  - a) As alíneas e), g) e h) do artigo 32.º;
  - b) As alíneas a), b) e j) do artigo 33.º;
  - c) A alínea e) do artigo 34.º;
- 5) Com coima de € 251 a € 2500:
  - a) As alíneas c), d), e), f), g), i), k) e l) do artigo 33.º;
  - b) As alíneas g), h), i), j) e k) do artigo 34.º.

As coimas regulamentadas no presente Regulamento elevam-se para o dobro no caso de pessoas colectivas e de reincidência nas infracções constantes nos artigos 32.º, 33.º e 34.º

## Artigo 36.º

**Tentativa e negligência**

A tentativa e a negligência são sempre puníveis nos termos gerais.

Artigo 37.º

**Sanções acessórias**

Às contra-ordenações previstas no número anterior podem, em simultâneo com a coima e nos termos da lei geral, ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda a favor do município dos objectos pertencentes ao agente e utilizados na prática da infracção, quando for caso disso;
- b) Privação, até dois anos, do direito de participar em concursos públicos que tenham por objecto a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;
- c) Encerramento, até dois anos, de estabelecimento sujeito a autorização ou licença camarária;
- d) Suspensão, até dois anos, de autorizações, licenças e alvarás.

Artigo 38.º

**Produtores e detentores de resíduos sólidos especiais**

1 — Os produtores e detentores de resíduos sólidos especiais, previstos no artigo 6.º do presente Regulamento, são responsáveis pelo destino final desses resíduos em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

2 — As infracções ao regime previsto no número anterior constituem contra-ordenações puníveis nos termos dos artigos 20.º e 21.º do mesmo diploma legal.

Artigo 39.º

**Fiscalização**

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento compete aos serviços de fiscalização municipal e à autoridade policial competente.

**CAPÍTULO X**

**Disposições finais**

Artigo 40.º

**Omissões do Regulamento**

Os casos omissos no presente Regulamento serão regulados pela legislação vigente.

Artigo 41.º

**Norma revogatória**

Ficam revogadas todas as posturas e regulamentos anteriores que disponham em sentido contrário ao presente Regulamento.

Artigo 42.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*, depois da respectiva aprovação pela Assembleia Municipal.

ANEXO I

**Resíduos perigosos**

- 1 — Arsénio e compostos de arsénio.
- 2 — Mercúrio e compostos de mercúrio.
- 3 — Cádmió e compostos de cádmio.
- 4 — Tálío e compostos de tálío.
- 5 — Berílio e compostos de berílio.
- 6 — Compostos de crómio hexavalente.
- 7 — Chumbo e compostos de chumbo.
- 8 — Antimónio e compostos de antimónio.
- 9 — Cianetos orgânicos e inorgânicos.
- 10 — Fenóis e compostos fenólicos.
- 11 — Isocianetos.
- 12 — Compostos organo-halogenados, com exclusão de substâncias polimerizadas inertes.
- 13 — Solventes clorados.
- 14 — Solventes orgânicos.
- 15 — Biocidas e substâncias fitofarmacêuticas.
- 16 — Produtos à base de alcatrão, provenientes de operações de refinação e resíduos provenientes da operação de destilação.
- 17 — Compostos farmacêuticos.
- 18 — Peróxidos, cloratos, percloratos e azotetos.
- 19 — Éteres.
- 20 — Substâncias químicas de laboratório não identificadas e ou novas cujos efeitos sobre o ambiente sejam desconhecidos.
- 21 — Amianto (poeiras e fibras).

- 22 — Selénio e compostos de selénio.
- 23 — Telúrio e compostos de telúrio.
- 24 — Compostos aromáticos policíclicos (de efeitos cancerígenos).
- 25 — Compostos solúveis de cobre.
- 26 — Carbonilos de metais.
- 27 — Substâncias ácidas ou básicas utilizadas nos tratamentos de superfície dos metais.
- 28 — Todas as que constarem na legislação aprovada e em vigor.

ANEXO II

**Tipos de resíduos hospitalares**

- 1 — Anatómicos — fetos; placentas; peças anatómicas; material de biópsia.
- 2 — Ortopédicos — material de próteses retiradas de doentes; talas; gessos.
- 3 — Bacteriológicos — pipetas; meios de cultura; sangue infectado; todos os resíduos de enfermarias de infecto-contagiosos e de hemodialisados; de unidades de cuidados intensivos; de blocos operatórios e de salas de tratamentos; material de laboratório; cadáveres de animais.
- 4 — Material de utilização — pensos; ligaduras; luvas; máscaras.
- 5 — Químicos — reagentes de laboratório.
- 6 — Material radioactivo.
- 7 — Farmacêutico — medicamentos fora de prazo ou não utilizados.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ALMADA**

**Aviso n.º 1458/2006 (2.ª série) — AP.** — Para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que foi afixada no edifício dos Paços do Município e demais locais de trabalho a lista de antiguidade dos funcionários do quadro de pessoal desta autarquia. O prazo de reclamação é de 30 dias a contar da data de publicação do presente aviso, conforme estipula o n.º 1 do artigo 96.º do citado diploma legal.

20 de Abril de 2006. — O Vereador de Recursos Humanos, Organização, Informática, Actividades Económicas e Serviços Urbanos, *Carlos Manuel Coelho Revés*.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ALPIARÇA**

**Edital n.º 271/2006 (2.ª série) — AP.** — Joaquim Luís Rosa do Céu, presidente da Câmara Municipal de Alpiarça, torna público que a alteração à tabela de taxas anexa ao regulamento para inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, taxas e regime sancionatório foi aprovada pela Assembleia Municipal de Alpiarça em sessão de 27 de Abril de 2006, sob proposta da Câmara Municipal, que se anexa.

A referida alteração foi submetida a apreciação pública nos termos legais.

Para geral conhecimento se publica este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

28 de Abril de 2006. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Rosa do Céu*.

**Alteração à tabela de taxas anexa ao regulamento para inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, taxas e regime sancionatório.**

ANEXO I

	Euros
Taxa devida por inspecção .....	126
Taxa devida por reinspecção .....	126
Taxa devida por inspecção extraordinária .....	126

**Edital n.º 272/2006 (2.ª série) — AP.** — Joaquim Luís Rosa do Céu, presidente da Câmara Municipal de Alpiarça, torna público que a alteração à tabela de taxas anexa ao Regulamento sobre o Licenciamento das Actividades Diversas, previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro — transferência para as câmaras municipais de competências dos governos civis —, foi aprovada pela Assembleia Municipal de Alpiarça, em sessão 27 de Abril de 2006, sob proposta da Câmara Municipal.

A referida alteração foi submetida a apreciação pública nos termos legais.